

ART. 155 - FURTO III

Art. 155, CP § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

- Norma Penal Explicativa
- Crime Permanente
- Furto Qualificado pela Fraude

O **Art. 155**, § 3º, do Código Penal é extremamente relevante e trata do furto de energia elétrica. O referido parágrafo não cria um novo crime de furto; trata-se de uma norma penal explicativa, cujo propósito é esclarecer que a energia elétrica é considerada uma coisa móvel. O furto consiste na subtração de coisa móvel alheia, sendo a coisa móvel um bem corpóreo, um bem físico que pode ser transportado de um lugar para outro.

A energia elétrica, embora possa ser transportada, não é exatamente um bem corpóreo. Sem essa norma explicativa, sempre haveria controvérsia acerca de qual crime se configura quando alguém subtrai energia elétrica. A norma esclarece que se configura o crime de furto, furto de energia elétrica.

O furto de energia elétrica, diferentemente do furto simples, é um crime permanente. O crime se consuma enquanto houver a subtração de energia elétrica. Geralmente, esse crime é praticado por meio do denominado gato de energia elétrica, que consiste na realização de uma ligação direta no cabo da via pública até a residência do agente, mantendo-a em constante consumo daquela energia. Não se pratica um crime a cada dia; enquanto perdurar a subtração, há apenas um crime de furto, crime permanente cuja consumação se prolonga no tempo.

Aquele que furta energia elétrica encontra-se em constante flagrante delito e pode ser preso em flagrante a qualquer momento em que seja detectada a subtração.

A maioria das bancas de concurso considera que o furto de energia elétrica configura furto qualificado pela fraude, qualificadora que será estudada no § 4º do **Art. 155**. Entende-se que há fraude quando o agente realiza a ligação direta por meio de um cabo ao poste de energia elétrica. Assim, em regra, não incide a pena do furto simples de um a seis anos, mas a do furto qualificado de dois a oito anos de reclusão e multa.

O § 3º equipara à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Entre as energias com valor econômico, podem ser citadas a energia radioativa e a energia genética, como a subtração de sêmen de animal de alto valor para inseminação, configurando, nessas hipóteses, furto de energia.

SUBTRAÇÃO DE SINAL DE TV A CABO. CONFIGURA O CRIME DE FURTO DE ENERGIA?

“A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.838.056/RJ [...] em sintonia com precedente do Supremo Tribunal Federal, entendeu que a captação clandestina de sinal de televisão por assinatura não pode ser equiparada ao furto de energia elétrica, tipificado no **Art. 155**, § 3º, do Código Penal, pela vedação à analogia in malam partem.” (STJ. CC 173.968/RJ. 3ª Seção. Julgado em 09/12/2020)

Quanto à subtração de sinal de TV a cabo, havia controvérsia jurisprudencial: o STJ entendia que se tratava de crime de furto, enquanto o STF entendia que a conduta era atípica. O STJ, em alinhamento ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a adotar a posição de que a conduta não configura crime de furto.

O entendimento consolidado é que a subtração de sinal de TV a cabo configura conduta atípica para fins do crime de furto, ressalvada a possibilidade de enquadramento em outros tipos penais previstos em legislação especial, como a Lei n.º 8.977/1995 e a Lei n.º 9.472.

O PAGAMENTO DO DÉBITO REFERENTE AO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EXTINGUE A PUNIBILIDADE DO RÉU?

Não. O débito referente ao pagamento de energia elétrica tem natureza jurídica de tarifa ou preço público e não de taxa, a qual é um tributo.

O **Art. 34** da Lei 9.249/95 se aplica apenas aos tributos.

Assim, o pagamento da energia elétrica furtada antes do recebimento da denúncia configura arrependimento posterior, mas não gera a extinção da punibilidade.

STJ. RHC 101.299/RS, 3ª Seção, julgado em 13/03/2019.

O pagamento antes do recebimento da denúncia com efeito extintivo da punibilidade é admitido nos crimes tributários materiais, como benefício legal destinado a incentivar o adimplemento. O débito referente ao pagamento de energia elétrica tem natureza jurídica de tarifa ou preço público, e não de taxa, que é espécie tributária. O **Art. 34** da Lei n.º 9.249 aplica-se apenas aos tributos.

O pagamento de energia elétrica furtada antes do recebimento da denúncia configura arrependimento posterior, previsto no **Art. 16** do Código Penal, gerando redução de pena de um a dois terços, mas não a extinção da punibilidade.



5m

ADULTERAÇÃO DE RELÓGIO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONFIGURA O CRIME DE FURTO?

Os autores usaram de material [...] que reduzia a quantidade de energia registrada no relógio e, por consequência, a de consumo, gerando a obtenção de vantagem ilícita. (...)

O caso dos autos revela não se tratar da figura do “gato” de energia elétrica, em que há subtração e inversão da posse do bem. Trata-se de prestação de serviço lícito, regular, com contraprestação pecuniária, em que a medição da energia elétrica é alterada, como forma de burla ao sistema de controle de consumo, – fraude –, por induzimento ao erro da companhia de eletricidade, que mais se adequa à figura descrita no art. 171, do Código Penal – CP (estelionato).

(STJ. ARsp 1.418.119/DF, julgado em 07/05/2019)

Na hipótese de adulteração do relógio medidor, o agente não subtrai energia sem o conhecimento ou contra a vontade da vítima; emprega fraude para que a vítima entregue mais energia mediante pagamento menor, obtendo vantagem econômica indevida em prejuízo dela. A distinção central entre furto e estelionato reside no fato de que, no estelionato, a vítima entrega o bem; no furto, o agente o subtrai.

Na adulteração do medidor, a vítima entrega a energia elétrica, recebendo contraprestação pecuniária inferior à devida, pois a medição é alterada como forma de burla ao sistema de controle de consumo, o que configura fraude por induzimento em erro da companhia de eletricidade, adequando-se à figura descrita no **Art. 171** do Código Penal. A adulteração do relógio medidor de energia elétrica não configura, portanto, furto de energia, mas estelionato.

Art. 155. (...) Furto qualificado § 4º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

- I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III – com emprego de chave falsa;
- IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

V – contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços essenciais. (Redação dada pela Lei n. 15.397, de 2026)

O § 4º do **artigo 155** prevê pena de reclusão de dois a oito anos e multa quando o crime é cometido com: destruição ou rompimento de obstáculo; abuso de confiança; fraude; escalada; destreza; emprego de chave falsa; mediante concurso de duas ou mais pessoas; ou contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços essenciais. A redação desse dispositivo foi alterada pela Lei n.º 15.397,



10m

de 2026, que passou a prever expressamente o Distrito Federal, o qual não constava do inciso V anteriormente.

O furto privilegiado qualificado, denominado furto híbrido, é questão relevante e frequentemente cobrada em provas. O furto privilegiado está previsto no § 2º do **Art. 155** e se configura quando o réu é primário e a coisa furtada é de pequeno valor. A questão que se coloca é se é possível a coexistência, no mesmo contexto fático, de furto privilegiado e qualificado, ou seja, quando o agente incorre em uma qualificadora, mas é primário e a coisa furtada é de pequeno valor.



15m

FURTO HÍBRIDO

Furto privilegiado-qualificado

Súmula 511 do STJ

“É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva”.

O furto privilegiado qualificado não é admitido em relação a toda e qualquer qualificadora. A qualificadora deve ser de natureza objetiva. Praticamente todas as qualificadoras do furto são de natureza objetiva, com exceção de três, que são pacificamente reconhecidas como de natureza subjetiva: o abuso de confiança, a fraude e a fraude eletrônica, prevista no § 4º-B.



20m

Presentes qualquer dessas três qualificadoras, ainda que o réu seja primário e a coisa furtada seja de pequeno valor, não é possível a aplicação dos benefícios do furto privilegiado. A pena aplicável será a de reclusão de dois a oito anos, sem os benefícios do § 2º.

O QUE É UMA QUALIFICADORA OBJETIVA?

É uma qualificadora que se comunica no concurso de pessoas, uma vez que não exige uma condição de caráter pessoal.

O QUE É UMA QUALIFICADORA SUBJETIVA?

É uma qualificadora que não se comunica no concurso de pessoas, uma vez que exige uma condição de caráter pessoal.

QUAIS SÃO AS QUALIFICADORAS DE ORDEM OBJETIVA?

Todas, à exceção do abuso de confiança (HC 396.785/SC), da fraude e da fraude eletrônica.

A qualificadora subjetiva, por sua vez, é aquela que não se comunica no concurso de pessoas, por exigir condição de caráter pessoal.

A título de exemplo: se um agente furta a residência de conhecido com quem mantém relação de confiança, abusando dessa confiança, e convida um terceiro que desconhece essa relação para participar do crime, somente o agente responde pela qualificadora do abuso de confiança; o terceiro não, pois não abusou da confiança da vítima.

Ambos, no entanto, respondem pela qualificadora do concurso de pessoas. As qualificadoras de ordem objetiva são todas as previstas no **artigo 155**, à exceção do abuso de confiança, da fraude e da fraude eletrônica.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
